



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000452694**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030346-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Orlândia, em que é agravante LUDMILA APARECIDA DOS SANTOS NUNES, é agravado MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

**EDUARDO PRATAVIERA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2030346-26.2025.8.26.0000**

**Agravante:** Ludmila Aparecida dos Santos Nunes

**Agravado:** Município de Orlândia

**Origem:** 1ª Vara do Foro de Orlândia

**MM. Juiz prolator da decisão:** Dr. João Paulo Rodrigues da Cruz

**Voto nº 05132**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de obrigação de fazer. Servidora pública municipal. Município de Orlândia. Recurso interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada de urgência que visava a redução de jornada de trabalho da autora. Alegação de incompatibilidade entre a carga horária do cargo e as limitações resultantes de sua deficiência física. Ausência, em análise perfunctória do caso, dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória. Elementos constantes dos autos insuficientes para demonstração da necessidade de redução da jornada de trabalho, de modo a infirmar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo. Necessidade de dilação probatória. Decisão mantida. Recurso não provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls. 8, que indeferiu pedido de tutela provisória que visava compelir o Município de Orlândia a reduzir a carga horária da autora para 30 (trinta) horas semanais, tendo em vista sua condição de pessoa com deficiência.

Em síntese, a agravante alega que foi diagnosticada com paralisia de Erb-Duchenne - CID P. 140, que lhe acarreta limitações de movimento e dores nas articulações do braço direito. Afirma que as limitações resultantes de sua deficiência não se compatibilizam com a jornada de 8 (oito) horas de trabalho como Auxiliar de Educação AE-1, cujas atividades envolvem carregar crianças no colo e cuidar de sua alimentação e higienização. Aduz que a redução de sua jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais se faz necessária para preservação de sua completa capacidade física e de sua saúde, de modo a dar efetividade aos direitos da pessoa com deficiência. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais para concessão da antecipação da tutela.

Requer o deferimento da antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja concedida a liminar.

Recurso tempestivo e livre de preparo, em razão da gratuidade concedida à agravante no feito de origem.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 10/12).

Não foi apresentada contraminuta (fls. 17).

**É o relatório.**

Verificados os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

No mérito, em que pese a argumentação da agravante, o recurso não comporta provimento.

O deferimento da tutela antecipada de urgência está condicionado à presença dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É o que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Para a concessão da medida não se faz necessária a certeza da existência do direito dito ameaçado, senão a presença de elementos que, em juízo de cognição superficial, evidenciem a verossimilhança do alegado e a probabilidade de futuro acolhimento da pretensão, por ocasião do julgamento do mérito. Ademais, exige-se a demonstração do perigo de dano irreparável ou de difícil de reparação.

Frise-se que, nesta fase inicial do processo, não cabe análise exaustiva do mérito, atendo-se o juízo a verificar, com base no que consta dos autos, se estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória.

No caso dos autos, a decisão que indeferiu a tutela de urgência mostra-se

acertada.

Em análise perfunctória do caso, própria desta fase inicial do processo, constata-se a ausência de elementos de convicção que permitam reconhecer a probabilidade do direito da agravante.

Não se ignora que, ao julgar o Tema nº 1.097 sob a sistemática da repercussão geral, o C. Supremo Tribunal Federal fixou tese nos seguintes termos: *"Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990."*

Assim, foi estendida aos servidores públicos estaduais e municipais a previsão da legislação federal quanto à possibilidade de concessão de horário especial ao servidor portador de deficiência, *"quando comprovada a necessidade por junta médica oficial"*.

É fato que a ausência de regulação da matéria em âmbito municipal impede a agravante de preencher o requisito atinente à comprovação da necessidade por *junta médica oficial*, notadamente diante do indeferimento do pleito apresentado na via administrativa, sem que lhe fosse concedida oportunidade para tanto. Contudo, ainda que se afastasse a necessidade desse documento, os elementos disponíveis nos autos são insuficientes para o reconhecimento da probabilidade do direito, assim como do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Extraí-se dos autos de origem que a agravante é servidora pública do Município de Orlandia, onde ocupa o cargo de Auxiliar de Educação AE-1, com carga horária de 40 horas semanais.

Os laudos médicos que constam de fls. 21/24 dos autos principais comprovam que a autora padece de sequelas motoras e neurológicas, com comprometimento severo em membro superior direito, em consequência de Paralisia de Erb – Duchene, havendo indicação de acompanhamento ambulatorial junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina FMRP USP.

Contudo, os documentos nada mencionam quanto à incompatibilidade do

quadro com a carga horária de trabalho do cargo público ocupado pela agravante, de modo a indicar a necessidade de redução da jornada e em que proporção, e tampouco há qualquer indicação de urgência que autorize reconhecer o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Portanto, a questão somente poderá ser esclarecida com a instrução processual e eventual produção de prova pericial, não se verificando, em juízo de cognição sumária, a existência de prova convincente da incompatibilidade entre a jornada de trabalho da agravante e a sua deficiência.

Sendo assim, por ora deve prevalecer a presunção de legitimidade da postura da Administração.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

*DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – DESPROVIMENTO. 1. Pretensão da autora, servidora do Município de Orlandia, voltada à redução da sua carga horária de trabalho em até 50%, sem prejuízo do salário ou necessidade de compensação, com fundamento no julgamento do RE nº 1.237.867 (Tema nº 1.097) pelo STF. 2. Irresignação autoral com relação à decisão de origem que indeferiu a tutela provisória de urgência. 3. Descabimento. **Ausente a probabilidade do direito para a concessão da tutela provisória de urgência. Nesta incipiente fase processual, não está suficientemente comprovado que a jornada normal de trabalho é incompatível com as condições pessoais da demandante, o que poderá ser esclarecido no curso da lide. Precedente desta c. Corte.** 4. Manutenção da decisão agravada. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2216531-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Orlandia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REDUÇÃO DE JORNADA – TEMA Nº 1.097 (RE Nº 1.237.867/SP) – Pedido de concessão de tutela de urgência para que seja assegurado à autora a redução da sua jornada de trabalho em 50%, sem prejuízo dos vencimentos – Inexistência dos elementos necessários para a concessão da liminar pleiteada – 'Fumus boni juris' que não se vislumbra – Inteligência do art. 300 do CPC – Precedentes desta Colenda Corte – Necessidade de avaliação por junta médica – Inteligência do art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990 – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2171039-31.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/08/2023; Data de Registro: 11/08/2023)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. Possibilidade de aplicação do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei Federal 8.112/90 aos servidores públicos estaduais e municipais (RE 1.237.867/SP, Tema 1.097). Servidora pública municipal que cuida de filha diagnosticada com transtorno do espectro autista (CID F84.0). Pretensão de redução de carga horária, sem compensação e sem redução de vencimentos. Redução de horário não contemplada pela Lei Municipal 1.399/95. Regra do art. 98 da Lei Federal 8.112/90 que condiciona a concessão do horário especial, primariamente, a comprovação da necessidade por junta médica oficial. Eventual antecipação da tutela jurisdicional que só seria possível mediante apresentação de prova robusta da incompatibilidade de horário dos cuidados demandados pela menor com a jornada de trabalho no serviço público. Não caracterização da excepcionalidade. RECURSO PROVIDO.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2197153-07.2023.8.26.0000;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de  
Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública;  
Data do Julgamento: 28/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023)

Em suma, ausentes os requisitos legais para a concessão da tutela provisória, era mesmo de rigor o seu indeferimento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

**EDUARDO PRATAVIERA**  
*Relator*